



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Recurso nº. : 123.202  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : FERNANDO HALFELD  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.795

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – INSUBSISTÊNCIA –  
COMPROVAÇÃO – Uma vez atendidos os requisitos exigidos pelo  
Art. 80, inciso III, do Decreto n. 3.000/99, irrelevante a circunstância  
de inadimplência do profissional perante seu competente órgão de  
classe, e documentalmente comprovada a realização da atividade  
profissional, restaura-se a dedutibilidade para todos os efeitos  
tributários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por FERNANDO HALFELD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN  
PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.795  
  
Recurso nº. : 123.202  
Recorrente : FERNANDO HALFELD

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Auto de Infração referente ao imposto de renda do exercício de 1998, período-base de 1997, por entender a autoridade fiscalizadora a dedução indevida de despesas médicas, conforme documentos as fls.01/07.
2. A digna autoridade fiscal glosou os recibos de tratamento psicológico por apurar a inadimplência da profissional de psicologia perante seu respectivo Conselho Regional, considerando os documentos fornecidos ao Contribuinte, como inidôneos para comprovar a dedutibilidade efetuada pelo mesmo, conforme se verifica a fls. 03 destes autos, juntando-se declaração do órgão técnico, fls. 20, para suportar suas conclusões e manter a glosa das deduções.
3. Contribuinte, devidamente intimado, tempestivamente, apresentou sua Impugnação a fls. 23 a 25, juntando os recibos originais assinados e com reconhecimento de firma, pela psicóloga ROSANE MORGADO BILHERI, argumentando o seguinte:
  4. ocorrência do tratamento psicoterápico do Contribuinte e de seu dependente;
  5. que a aludida profissional de psicologia exibiu a sua carteira profissional perante o Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.795

consta da declaração fiscal a fls. 03; que a referida profissional ainda informou o endereço onde pode ser encontrada, ora em Juiz de Fora/MG;

6. cita o art. 85 do Decreto n. 1.041/94 – RIR/94 letra "c" onde se condiciona que os pagamentos efetuados devem ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

7. reitera a ponderação de que se o decreto autoriza comprovação em cheque nominativo, por que deixaria de emprestar valor de prova a recibos autênticos, mesmo que a profissional esteja irregular perante seu órgão de classe;

8. A DRJ de Juiz de Fora/ MG decidiu por considerar o lançamento procedente, mencionando que as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, citando inclusive decisão desse E. Conselho sobre a inidoneidade de abatimento de despesas odontológicas quando o profissional não está legalmente habilitado a exercer sua profissão perante o Conselho Regional de sua categoria.

9. Contribuinte, a fls. 58/60, interpôs seu Recurso Voluntário, repisando seus argumentos exarados na peça impugnatória, para insistir na improcedência da autuação fiscal.

10. O depósito prévio se encontra fls. 61, para todos os efeitos legais.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.795

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

A questão processual gravita sobre a idoneidade ou não dos recibos emitidos pela profissional de psicologia.

Os recibos apresentados são os originais, e não foram contestados pela fiscalização na sua autenticidade como comprovantes pelos serviços prestados ao Contribuinte e seu dependente.

Entendeu a digna autoridade julgadora monocrática que tais documentos não são idôneos a comprovar a dedução realizada pelo Contribuinte, vez que a profissional se encontra em situação irregular perante o seu respectivo Conselho Regional, porém não há qualquer dúvida suscitada sobre sua inscrição ou habilitação como profissional, aliás, a psicóloga, intimada, forneceu cópia da sua Carteira do Conselho Regional de Psicologia, demonstrando seu registro profissional específico, inclusive forneceu o endereço onde exerce a referida atividade, a despeito de se apurar sua inadimplência perante o órgão técnico responsável pela sua categoria profissional.

Assiste razão ao Contribuinte, vez que o próprio Art. 80, inciso III do Decreto 3.000/99 – RIR/99 também é explícito quando exige a comprovação com pagamento especificado e indicação do nome, endereço e número de inscrição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.795

no CPF de quem os recebeu, permitindo, ainda, a comprovação com cheque nominativo e não impõe qualquer outra exigência, além daquelas que devem ser produzidas pelo fisco para invalidar o documento apresentado, e que, nestes autos, a bem da verdade material, a fiscalização não apurou que os recibos são falsos ou imprestáveis, seja por que os serviços não existiram, seja por que a profissional não está registrada no seu órgão de classe, pelo contrário, tal circunstância restou comprovada pela própria fiscalização, preocupando-se, tão-somente, em se referir a inadimplência e irregularidade formal regional da respectiva profissional, insuficientes para caracterizar a pretendida inidoneidade dos recibos exibidos.

De fato se deduz que se trata de profissional de psicologia, devidamente inscrita, e a mera circunstância de sua inadimplência ou mesmo irregularidade formal de habilitação regional, não elide a autenticidade do pagamento efetuado e a presunção relativa de veracidade, não afastada pela fiscalização, de que os serviços de psicologia foram efetivamente prestados, razão pela qual os recibos fornecidos gozam de idoneidade assim por que tal característica está intrinsecamente inerente a contraprestação pelo serviço prestado, o que não foi sequer, em nenhum momento, questionado pela fiscalização, o que assegura a dedutibilidade como despesas médicas, no gozo do benefício e por conta do próprio espírito da despesa incorrida para a saúde mental do Contribuinte e seu dependente, esses sim são os legítimos motivos ensejadores da dedução, materializados na forma de recibos à profissional de psicologia.

Faltou, com a devida permissão, à autoridade fiscal, a necessária objetividade quanto ao que deve significar a comprovação de pagamentos conforme preconiza o Regulamento do Imposto de Renda, pois não se trata de falta de habilitação, e nem se cuidou de inexistência dos serviços, portanto, carece de sustentação jurídica e material a autuação ora discutida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.004631/99-66  
Acórdão nº. : 106-11.795

Em face as razões acima expostas, sou pelo PROVIMENTO integral do Recurso Voluntário, para julgar improcedente a autuação fiscal, devendo-se manter a dedução das despesas médicas glosadas com base nos recibos fornecidos pela profissional de psicologia, reformando-se, por isso, a decisão da autoridade monocrática, para todos os efeitos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

81